

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis situados no Município de São Paulo, como forma de extinção de créditos tributários inscritos na dívida ativa municipal, desde que observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios legais ora fixados.

A propositura fundamenta-se na Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que introduziu alterações no Código Tributário Nacional e acrescentou o inciso XI a seu artigo 156, passando a admitir a dação em pagamento de bens imóveis como nova modalidade de extinção da obrigação tributária.

A proposta legislativa contempla os procedimentos, prazos e requisitos a serem atendidos pelos devedores, quer sejam pessoas físicas, quer jurídicas, bem como pelas secretarias e órgãos municipais, prevendo também a possibilidade de o terceiro interessado promover a extinção do crédito tributário municipal.

Além disso, a medida estabelece que o interesse do Município na aceitação do bem oferecido será avaliado por uma comissão constituída exclusivamente por servidores efetivos, a qual se norteará pelos critérios e fatores estabelecidos, dentre os quais, destaca-se a utilidade do imóvel para os órgãos da Administração Direta, o interesse em sua utilização pelos órgãos da Administração Indireta, a viabilidade econômica de sua aceitação, e a compatibilidade entre seu valor e o montante do crédito tributário objeto da pretensão.

Impende ainda ressaltar que, havendo interesse no recebimento do imóvel oferecido, será ele avaliado por uma equipe composta por servidores efetivos, em procedimento administrativo pertinente, ensejando, após a formalização do registro da escritura, a extinção da obrigação tributária e dos eventuais processos em trâmite, bem como a respectiva baixa na dívida ativa nos limites do valor do bem dado em pagamento.

Finalmente, na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado com valor representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos a este Município, até o limite de 40% do montante apurado na avaliação.

Destarte, importa salientar que, ao disciplinar a nova modalidade de extinção de obrigações tributárias, a propositura ora apresentada à apreciação do Legislativo preenche uma lacuna no ordenamento jurídico municipal, com esteio na edição da Lei Complementar nº 104/2001.

A medida, que conta com pronunciamentos favoráveis da Procuradoria Geral do Município e das Secretarias dos Negócios Jurídicos e de Finanças e Desenvolvimento Econômico, vem ao encontro dos interesses do Município, que poderá incorporar a seu patrimônio bens imóveis a serem utilizados por repartições públicas ou destinados a programas e projetos sociais, encerrando, a final, ações e execuções que, não raro, estendem-se por anos sem lograr êxito na satisfação da dívida.

Ademais, faculta ao devedor a liquidação de pendências nas instâncias administrativa e judicial, cuja delonga desfavorece a ambas as partes.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam, demonstrando seu significado e alcance, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.